



justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16436/2024

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES

REPRESENTADO: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES E ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

ADVOGADOS: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (OAB/AM 13.248) E BRUNO DA CUNHA MOREIRA (OAB/AM 17.721)

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES EM FACE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES E DA SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2024, Nº 16/2024, Nº 17/2024, Nº 18/2024, Nº 19/2024 E Nº 20/2024 – PMA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes e da Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, por possíveis irregularidades nas Licitações de Pregão Presencial n.º 15/2024, n.º 16/2024, n.º 17/2024, n.º 18/2024, n.º 19/2024 e n.º 20/2024 – PMA.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 129/131, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, em síntese, o interessado relatou as seguintes impropriedades quanto às licitações em questão:

- a) *utilização do pregão na modalidade presencial sem justificativa, o que pode acarretar restrição de competitividade e restrição dos custos;*
- b) *ausência de transparência e publicidade, apenas com o aviso de licitação, sem a disponibilização de diversos documentos, como despacho de homologação, ata de registro de preço, parecer jurídico, termo de referência, projeto básico, notas de dotação orçamentária, entre outros;*
- c) *o objeto do Pregão Presencial n.º 15/2024-PMA já teria sido objeto do Pregão Presencial n.º 43/2023-CGL, e o Pregão Presencial n.º 16/2014-PMA possuiria o mesmo objeto do Pregão Presencial n.º 52/2023-PMA, sem justificativas;*
- d) *no aviso de licitação do Pregão Presencial n.º 17/2024-PMA, não constaria justificativa para a aquisição dos objetos. E na plataforma LicitaNet, haveria Pregão Eletrônico em favor do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINA, com o mesmo objeto, mas com justificativa, ao contrário do pregão presencial de Autazes/AM;*
- e) *o objeto do Pregão Presencial n.º 18/2024-PMA já teria sido objeto de outro procedimento licitatório em 2023, o Pregão Presencial n.º 45/2023-CGL;*
- f) *quanto ao Pregão Presencial n.º 19/2024-PMA e ao Pregão Presencial n.º 20/2024-PMA haveria apenas a publicação do aviso de licitação, sem os demais documentos (questionamento que poderia ser incluído no item 2);*
- g) *inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da larga escala de licitações com objetos sem justificativa.*





O Representante pleiteou, em seguida, a concessão de medida cautelar para suspender os pregões presenciais em questão e quaisquer outros procedimentos licitatórios realizados no período, em qualquer fase que se encontrem, determinando ao Prefeito Municipal de Autazes que se abstenha de realizar novos procedimentos licitatórios e formalizar novos contratos administrativos, sob pena de multa.

Ao final, em seu pedido, o Representante requereu:

“Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A admissão da presente Representação, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM;

b) Que seja adotada a medida cautelar para:

*i. **SUSPENDER** os seguintes pregões presenciais e os atos administrativos correlatos eventuais, tais como homologação e contrato administrativo: Pregão Presencial nº 15/2024 -PMA, Pregão Presencial nº 16/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 17/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 18/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 19/2024 - PMA e Pregão Presencial nº 20/2024 - PMA e quaisquer outros procedimentos licitatórios realizados nesse período, em qualquer fase que se encontrem, sob pena de multa.*

*ii. **DETERMINAR** que o Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, Prefeito de Autazes/AM, da Sr^a. **ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes/AM, **ABSTENHAM-SE** de realizar a abertura de novos procedimentos licitatórios e formalizar novos contratos administrativos, sob pena de multa.*

*c) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da Representação, para reconhecer como ilícita a conduta dos Representados ao deixar de observar os princípios da economicidade, interesse público, da transparência e a legislação licitatória, bem como, declarar a **NULIDADE** dos pregões presenciais e os atos administrativos correlatos eventuais, tais como homologação e contrato administrativo: Pregão Presencial nº 15/2024 -PMA, Pregão Presencial nº 16/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 17/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 18/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 19/2024 - PMA e Pregão Presencial nº 20/2024 -PMA e quaisquer outros procedimentos licitatórios realizados nesse período.*

d) A aplicação de multa ao Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito do Município de Autazes/AM, com fulcro no art.54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido ao descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM;

e) A aplicação de multa à Sr^a Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes/AM, com fulcro no art.54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido ao





descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM.”

Vieram-me os autos em 11.11.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, o Representante elencou diversas irregularidades que identificou nas Licitações de Pregão Presencial n.º 15/2024, n.º 16/2024, n.º 17/2024, n.º 18/2024, n.º 19/2024 e n.º 20/2024 – PMA, motivo pelo qual pleiteia que seja concedida medida cautelar no sentido de que sejam suspensos esses pregões, bem como que o Prefeito Municipal de Autazes se abstenha de realizar a abertura de novos procedimentos licitatórios e formalizar novos contratos administrativos.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se de forma patente que há muitas questões que devem ser esclarecidas a respeito das licitações referentes aos pregões presenciais elencados pelo Representante, inclusive os motivos pelos quais esses pregões se deram na modalidade presencial.

No entanto, as alegações apresentadas até o momento pelo Interessado precisam ser confrontadas com a manifestação da Prefeitura Municipal de Autazes, principalmente para que sejam esclarecidas as irregularidades levantadas, bem como sejam apresentadas justificativas para a utilização do pregão na modalidade presencial e a publicação dos avisos de licitação sem os demais documentos.

Ademais, dentre os pedidos do Representante está a determinação, por esta Corte, para que a Prefeitura da Municipalidade se abstenha de realizar a abertura de novos procedimentos licitatórios e formalizar novos contratos administrativos. Tal providência seria precipitada e radical, pois simplesmente impediria de forma generalizada que a Prefeitura realizasse licitações e efetuasse contratos em todas as áreas de sua competência (inclusive aquelas que nada têm a ver com a presente Representação), o que poderia trazer sérios prejuízos ao município. Essa atitude, inclusive, violaria o princípio da continuidade do serviço público.

Desse modo, atender ao pedido cautelar do Representante nesses termos, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, isto é, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão. Assim, não se configura o requisito do *periculum in mora* no presente caso. Inclusive, a concessão da tutela antecipatória poderia originar o *periculum in mora* inverso, quando o dano resultante da concessão da medida se torna superior ao que se procura evitar.





Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, embora tenha sido ventilada pelo Representante a existência de eventuais irregularidades quanto aos Pregões Presenciais n.º 15/2024, n.º 16/2024, n.º 17/2024, n.º 18/2024, n.º 19/2024 e n.º 20/2024 – PMA, que seriam um obstáculo à contratação mais vantajosa para a Administração Pública e que, sobretudo, significariam possível violação dos princípios da igualdade, transparência, eficiência e competitividade, diante das exigências do certame, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR** o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (Prefeito Municipal de Autazes) e a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação (Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes), **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifestem quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes, notadamente quanto a justificativas para a utilização do pregão na modalidade presencial, bem como justificativas para a publicação dos avisos de licitação sem os demais documentos pertinentes, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/128, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR o Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes**, na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2024

Edição nº 3438 Pag.52

5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2024.



JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FERNANDO DA SILVA MENDONÇA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1189/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.803/2024**, que trata da sua Transferência para Reserva remunerada, publicado no D.O.E. de 23/09/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2024.



RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

